

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se do Pregão SRP 08/2023-DPDF, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de agenciamento viagens, por Sistema de Registro de Preços, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais apenas) para atender as necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (114681219)

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05 de julho de 2023, na qual foi declarada a empresa SATGURU VIAGENS LTDA - CNPJ: 36.063.106/0001-81 como vencedora do lote 01, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante YUMMY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA, 15ª empresa classificada para o referido item, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro.

Na intenção de recuso, a Recorrente assim alega: Não cabe a disputa os valores de repasse porque não faz sentido a oferta de taxa negativa, já que o agenciados pagaria pra trabalhar.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A recorrente alega conforme a íntegra das Razões presente no documento SEI 117455506 que:

Baseadas nas informações trazidas à luz no edital entendemos que a taxa de repasse não pode Sofrer alterações No item 7.6 7.6.1. Para o Grupo 1, o valor do lance no sistema deverá compreender a soma do valor da Cotas (item 1 e 2) + o valor do Agenciamento (item 3). 7.6.3. Os Valores referentes as Cotas de aquisição de passagens são fixos, sendo a taxa de agenciamento o objeto de disputa. Não cabe a disputa os valores de repasse porque não faz sentido a oferta de taxa negativa, já que o agenciador pagaria pra trabalhar. Ou seja, o cadastro no SIASG desse item sempre acarretaria em um valor positivo no sistema, certo? Essa "taxa negativa" se refere seria o "produto", no caso a taxa de repasse Então não cabe a empresa provar ou não se pode fornecer esse desconto com termo comprovação de exequibilidade dos valores propostos, pois os fornecedores cadastram proposta a luz do edital, então não é um julgamento justo baseado na regra do edital onde todos os fornecedores devem seguir E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração , assim como o bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esse pedido a fim do princípio da moralidade e da probidade Administrativa: a conduta dos licitantes e dos e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração

A Recorrente pede:

Que seu recurso seja deferido.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida - SATGURU VIAGENS LTDA apresentou as contrarrazões, como pode-se verificar no documento SEI 117798851, o qual apresento de forma sintética: que as razões do Recorrente são infundadas e que não merecem prosperar já que sua proposta de preço foi corretamente lançada no sistema Comprasnet com Taxa de Agenciamento, e ofereceu lances em valores decrescentes, durante a sessão de disputa e de acordo com a exigência do Edital, o desconto oferecido foi adequado para o valor final transformado em moeda real.

DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A empresa Recorrente contesta a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa SATGURU VIAGENS LTDA - CNPJ: 36.063.106/0001-81, alegando que o valor ofertado pela empresa não está em conformidade com o estabelecido no edital, e que não faz sentido a oferta de taxa negativa, já que o agenciador pagaria para trabalhar.

Quanto ao disposto no subitem 7.6, o edital traz a seguinte redação:

"7.6 O lance deverá ser ofertado conforme item 18 do Termo de referência, ou seja, pelo valor total por Grupo.

7.6.2 Para o Grupo 1, o valor do lance no sistema deverá compreender a soma do valor da Cotas (item 1 e 2) + o valor do Agenciamento (item 3).

7.6.2 Para o Grupo 2, o valor do lance no sistema deverá compreender a soma do valor da Cota (item 4) + o valor do Agenciamento (item 5).

7.6.3 Os valores referentes as cotas de aquisição de passagens são fixos, sendo a taxa de agenciamento o objeto de disputa."

As regras edilícias são claras, apenas os itens referentes a taxa de agenciamento são passíveis de lances e objeto de disputa, sendo o critério de julgamento adotado o menor preço por grupo, ou seja, quem apresentar a menor taxa de agenciamento é declarada vencedora do certame.

Ressalta-se ainda que, recebemos pedido de esclarecimento aos termos do Edital acerca da utilização de taxa negativa, o qual foi respondido nos seguintes termos:

"Segue manifestação: Quantas casas decimais serão aceitas para cadastro? 0,01 ou 0,0001 Por se tratar de Sistema de Registro de preço, o sistema aceita o lançamento de até 4 (quatro) casas decimais. Serão aceitas taxas zero ou negativas/desconto? Sim, para o item referente ao Agenciamento, o valor poderá ser zero ou negativo, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário." (grifou-se)

Desse modo, observa-se que a resposta supracitada foi devidamente registrado em área específica no portal Comprasnet, dando ampla divulgação aos licitantes, sendo o seu conteúdo vinculante para Administração e aos licitantes, conforme dispõe o Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ademais, quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:

"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras edilícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração".

Quanto a alegação de que não cabe a disputa nos valores de repasse de agenciamento porque não faz sentido a oferta de taxa negativa, já que o agenciador pagaria para trabalhar, tal afirmação não deve prosperar já que a realidade mostra que as agências de turismo ainda possuem vantagem em contratar com a Administração Pública. Muito provavelmente, há diferença entre o valor de passagem aérea divulgado para o público em geral e o valor para agências de turismo, em virtude de negociações, volumes de vendas, entre outros.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxas de valor irrisório nos contratos administrativos, a despeito da Decisão 38/1996 – Plenário, reforçada pelos Acórdãos nºs 1556/2014 – Segunda Câmara, 2.004/2018 – Primeira Câmara, 1.488/2018 - Plenário, Acórdão nº 6515/2018 – Segunda Câmara e 316/2019 - Plenário. A questão da exequibilidade de propostas com valores irrisórios, zero ou negativos em licitações para contratação de agência de viagens tem sido tratada em diversos momentos pelo e. Tribunal, como se lê, por exemplo, em trecho do Acórdão nº 1.314/2014:

18. Com efeito, já se sabe das negociações de praxe no mercado de passagens aéreas, em que as companhias aéreas oferecem incentivos às agências em função do volume de vendas e do cumprimento de metas. E entendemos que esses incentivos são pagos a partir do volume de vendas total de uma agência, não apenas daquelas decorrentes do contrato com um órgão público específico. E se diversos contratos com a administração pública vêm sendo cumpridos dessa forma, então faticamente demonstra-se sua exequibilidade, ainda que sem transparência para um dos lados.

Observa-se também o acórdão n. 3440/2014 – TCU – Plenário:

(...) 48. Ocorre que, na prática, nem sempre as agências de viagem se remuneram única e exclusivamente com o valor cobrados dos usuários dos serviços de agenciamento de viagens. Em muitos casos elas recebem bônus e outras vantagens financeiras das Companhias Aéreas, em virtude do volume de bilhetes que emitem, o que tornaria exequível as propostas próximas a zero apresentadas por diversas agências de viagem em variados procedimentos licitatórios. 49. Este entendimento é corroborado não só pelas propostas apresentadas no procedimento licitatório realizado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) (R\$ 0,01, peça 5), como pela proposta vencedora do certame realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a custo zero (peça 38), bem como pelos pregões realizados pela Universidade Federal da integração Latino-Americana (R\$ 1,82, peça 40, p. 8), pelo Ministério da Integração Nacional (R\$ 4,50, peça 62, p. 17 e 56), pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF (R\$ 0,38, peça 63, p. 17 e 26) e pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias, também a custo zero (peça 64, p. 23 e 49).

Cabe mencionar que doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010) assim discorre:

Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. (...) Um exemplo

típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. (...) Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas.

Na mesma vertente, tem-se o entendimento da taxa negativa em licitações de agenciamento de viagens, conforme pode se observar no Parecer nº 06/2013 da AGU:

"Na licitações destinadas a contratação de serviços, prestações por agenciamento de viagens, para aquisição de passagens aéreas nacionais internacionais e outros correlatos, pode o edital prever a oferta de taxa zero ou negativa."

De tal forma, conforme doutrina e jurisprudência, não há que se falar na situação do agenciador pagar para trabalhar, visto que admite-se que a agência de turismo dispense a taxa de administração ou até mesmo desembolse valores em favor da Administração sem que se o contrato se torne inexecutável.

Considerando os termos e os fundamentos ora expostos, não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, pois foram observadas todas as formalidades legais, bem como os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente YUMMY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA, no mérito, opinar por NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos em seu recurso. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.defensoria.df.gov.br e sistema Comprasnet.

Remeto os autos à Autoridade Competente, Senhora Subsecretária de Administração Geral, para conhecimento, análise e decisão superior do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Trata-se do Pregão SRP 08/2023-DPDF, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de agenciamento viagens, por Sistema de Registro de Preços, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais apenas) para atender as necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (113876073).

Tendo em vista o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante Recorrente YUMMY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ CNPJ: 17.907.714/0001-80, por meio do sistema eletrônico Comprasnet, alegando que não cabe a disputa os valores de repasse porque não faz sentido a oferta de taxa negativa, já que o agenciados pagaria pra trabalhar. A empresa Recorrida - SATGURU VIAGENS LTDA apresentou as contrarrazões informando que as razões do Recorrente são infundadas e que não merecem prosperar já que sua proposta de preço foi corretamente lançada no sistema Comprasnet .

Pelos fatos expostos na Decisão - n.º 12/2023 - DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC (117468469), acato a resposta efetuada e ratifico a decisão do pregoeiro (doc. SEI 117468469).

Fechar